

A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO *STEALTHING* COMO VIOLÊNCIA SEXUAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS NO CONTEXTO DA CULTURA DO ESTUPRO

THE NEED FOR THE CRIMINAL CLASSIFICATION OF *STEALTHING* AS SEXUAL VIOLENCE IN BRAZILIAN LEGISLATION: ANALYSIS OF THE LEGAL-CRIMINAL CONSEQUENCES IN THE CONTEXT OF RAPE CULTURE

Mariza Moura Campos Assolari¹

Profa. Dra. Tchoya Gardenal Fina do Nascimento²

Prof. Dr. Caíque Ribeiro Galícia³

RESUMO

O presente artigo se concentra no estudo sobre a prática do *stealthing*, que consiste na remoção ou manipulação do preservativo sem o conhecimento ou consentimento da parceira durante a relação sexual. Tem por objetivo compreender as consequências da ausência da tipificação penal dessa prática na legislação brasileira e os reflexos dessa lacuna legislativa para as vítimas. Para tanto, utilizou-se da revisão bibliográfica para analisar, de forma crítica e sob a óptica dos estudos de gênero, como a cultura do estupro e o patriarcalismo no sistema penal contribuem para a impunidade nos casos de *stealthing*, criando um sistema de controle que acaba por fortalecer e reproduzir os estereótipos de gênero, negligenciando a devida proteção legal do direito à dignidade sexual e consentimento das mulheres. Por meio do uso do método dedutivo e da abordagem qualitativa, buscou-se examinar alguns dispositivos presentes do Código Penal brasileiro e os Projetos de Lei que tramitam atualmente na Câmara dos Deputados acerca da tipificação da conduta do *stealthing*. Com a pesquisa exploratória realizada, se verificou que a criminalização da conduta é um passo importante, considerando que a ausência de uma tipificação legal específica para o *stealthing* no Brasil pode resultar em impunidade, devido ao princípio da legalidade no Direito Penal, que exige leis específicas para a punição. Contudo, a reforma penal por si só não é suficiente para combater a cultura patriarcal enraizada na nossa sociedade que permite e perpetua a violência sexual contra as mulheres, sendo necessária uma abordagem multifacetada e sistêmica para a erradicação.

Palavras-chave: *Stealthing*. Violência sexual. Cultura do estupro. Código Penal. Reforma legal.

ABSTRACT

This article focuses on the practice of *stealthing*, which involves the removal or manipulation of a condom without the knowledge or consent of the partner during sexual intercourse. Its aim is to understand the consequences of the absence of legal classification of this practice in Brazilian legislation and the implications of this legal gap for the victims. To do so, a bibliographic review was used to critically analyze, from a gender perspective, how rape culture and patriarchy within the legal system contribute to impunity in cases of *stealthing*, creating a control system that reinforces and reproduces gender stereotypes while neglecting the proper legal protection of women's sexual dignity and consent. Through deductive methodology and a

¹ Graduanda Orientada.

² Professora Orientadora.

³ Professor Coorientador.

qualitative approach, the study sought to examine certain provisions of the Brazilian Penal Code and the Bills currently under consideration in the Chamber of Deputies related to the classification of stealthing behavior. The exploratory research indicated that criminalizing this conduct is an important step since the absence of specific legal classification for stealthing in Brazil could lead to impunity due to the principle of legality in criminal law, which requires specific laws for prosecution. However, penal reform alone is not sufficient to combat the deep-seated patriarchal culture in our society that allows and perpetuates sexual violence against women, requiring a multifaceted and systemic approach to eradication.

Keywords: Stealthing. Sexual violence. Rape culture. Penal Code. Legal reform.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora a reforma do Código Penal Brasileiro, ocorrida em 2009, quanto aos crimes sexuais tenha sido extremamente importante e significativa para adequar a abordagem dessas condutas às demandas do tempo vigente, infelizmente, na contemporaneidade se verifica o surgimento de outras formas de violência sexual que não foram abordadas pela legislação e que não são passíveis de enquadramento nos tipos penais já existentes, em razão de suas peculiaridades específicas.

Nesse sentido, o presente artigo propõe o estudo da prática do *stealthing*, uma das novas formas de violência sexual, a qual envolve a remoção ou manipulação do preservativo, durante a relação sexual, sem o conhecimento ou consentimento da parceira. Essa conduta não apenas viola a integridade física da vítima, mas também afeta sua saúde e bem-estar psicológico, podendo importar em diversas consequências danosas, como doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada.

Esse tema se mostra importante especialmente porque tal violência ainda é pouco discutida nos âmbitos social e jurídico, tanto nacional quanto internacionalmente. Ao redor do mundo, existem decisões judiciais condenatórias acerca dessa conduta apenas na Alemanha, no Reino Unido, na Suíça e na Nova Zelândia, e legislação que especificamente sanciona o *stealthing* somente no Território da Capital Australiana (Austrália) e na Califórnia (Estados Unidos da América)⁴.

No Brasil, ainda não há qualquer previsão legislativa específica acerca dessa prática, porém existem atualmente três projetos de lei em análise no Congresso Nacional com o objetivo de reconhecer a prática do *stealthing* como uma transgressão penal. No âmbito jurisprudencial tem-se conhecimento apenas do Acórdão nº 1297305 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

⁴ FERNANDES, Ana Rita Faria Lamego. **Constrangimento e falta de consentimento livre serão conceitos equivalentes? O caso do *stealthing***. 2022. 65 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/39844>. Acesso em: 07 ago. 2023.

e Territórios (TJDFT), o qual cita o *stealth*, mas admite o abortamento no caso apenas por ter tipificado a conduta como estupro e não propriamente como *stealth*⁵.

Essa lacuna na legislação brasileira acaba por acarretar na impunidade do agressor nos casos de *stealth*, uma vez que um dos princípios norteadores do Direito Penal, qual seja o da legalidade, determina que não se pode punir sem a existência de uma lei que tipifique e determine a ilegalidade do ato. Além disso, essa impunidade é reforçada pela influência da cultura do estupro e do patriarcalismo no sistema penal atual, o qual ainda peca muito em aplicar uma perspectiva de gênero nos processos criminais.

Essa pesquisa visa então compreender as consequências da ausência da tipificação penal da prática do *stealth* na legislação brasileira e os reflexos dessa lacuna legislativa para as vítimas dessa violência sexual. Busca-se analisar como a cultura do estupro influencia na construção dos tipos penais incriminadores e na insegurança jurídica nos casos de *stealth* partindo do pensamento de que a falta de responsabilização legal reforça a ideia de que a violência sexual é tolerada e minimizada, o que perpetua a impunidade e dificulta o acesso à justiça para as vítimas, reforçando as desigualdades de gêneros no sistema penal.

No que diz respeito à metodologia utilizada, a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental, valendo-se de materiais de pesquisas já desenvolvidos, principalmente artigos científicos, teses e monografias, bem como da legislação brasileira e internacional acerca da violência sexual contra as mulheres. Quanto a abordagem a pesquisa será do tipo qualitativa. Ainda, será adotado o método dedutivo, haja vista a diversidade do referencial teórico cogitado, que pretende ser utilizado de forma a se complementarem, com atenção às compatibilidades teóricas, levando-se em consideração as questões históricas e sociais que circundam as discussões acerca de gênero no âmbito jurídico.

Para tanto o trabalho foi dividido em três seções, da seguinte forma: a primeira seção buscou discutir a influência da sociedade patriarcal e da cultura do estupro no sistema de justiça criminal e na violação aos direitos sexuais das mulheres. O objetivo da segunda seção foi esclarecer sobre a prática do *stealth*, compreender a legislação referente a violência sexual no ordenamento jurídico brasileiro e buscar identificar as dificuldades em enquadrar o *stealth* como uma forma de violência sexual nos tipos penais já existentes. Na terceira seção o foco foi analisar os Projetos de Lei que tramitam atualmente na Câmara dos Deputados acerca

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão N. 1297305/DF**. Remessa necessária. Constitucional. Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Violência sexual. Gravidez. Realização de aborto humanitário na rede pública de saúde. CP, art. 128, II. Possibilidade. Direito à saúde. Dever estatal. Sentença mantida. Relatora: Des. Leila Arlanch, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 14 maio. 2023.

da tipificação da conduta do *stealth* e verificar a possibilidade de criação de um tipo penal específico que aborde as peculiaridades dessa prática.

1 A CULTURA DO ESTUPRO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS SEXUAIS DAS MULHERES

O conceito de “feminino” ou “natureza feminina” é uma construção social e histórica⁶ que, definido com base em convicções patriarcais e androcêntricas, influenciou de maneira significativa na idealização do lugar da mulher frente a sociedade, especialmente, quando se trata do poder punitivo. No decorrer da história da individualização do ser humano, a mulher e o homem foram individualizados de maneiras distintas e, conseqüentemente, o poder punitivo recaiu sobre ambos de formas diferentes⁷.

A caracterização da mulher sempre como um objeto de posse do indivíduo do sexo masculino e a associação de estereótipos como “frágil”, “passivo” e “ingênuo” ao feminino ao longo dos séculos, acabou por ocasionar a retratação da mulher na sociedade e também no direito penal como algo que precisa ser protegido. Por conseguinte, tal imprescindibilidade de proteção acarretou, bem como justificou, a ideia de necessidade de controle e custódia do feminino pelo masculino⁸, considerado o “sexo mais forte” – representado pelos pais, maridos e até pelo próprio Estado, uma vez que esse também era associado aos homens ante a sua ocupação de forma majoritária, senão exclusiva, nas posições de poder estatal.

Assim, historicamente, atribuiu-se à mulher um lugar estereotipado e subestimado na sociedade, sendo simbolicamente “coisificada”⁹, razão pela qual as demandas femininas foram desprezadas por muito tempo também no mundo criminológico. Contudo, a partir da década 1960, com a ascensão do feminismo, desenvolveram-se as teorias criminológicas feministas “preocupadas em desconstruir a universalidade e a neutralidade atribuídas aos estudos

⁶ MARTINS, Fernanda. **Feminismos criminológicos**. 1ª Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 47.

⁷ PAIVA, Igor Frutuoso. **A Mulher e o Poder Punitivo: o sistema penal e o cárcere como formas de negação e controle do feminino**. 2011. 104 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 12. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/3229>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁸ MAYCÁ, Giulia Vogt; BUDÓ, Marília de Nardin. A criminalização da mulher e os estereótipos de gênero: uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios. In: GARCIA, Renata Monteiro; et al. **SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E GÊNERO: Diálogos entre as Criminologias Crítica e Feminista**. João Pessoa/PB: Editora do CCTA/UFPA, 2020, p. 89. Disponível em: <http://www.ccta.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/direito/sistema-de-justica-criminal-e-genero-dialogos-entre-as-criminologias-critica-e-feminista>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁹ ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010, p. 86. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 08 ago. 2023.

criminológicos existentes, e inserir o paradigma de gênero na observação e teorização científica”¹⁰.

A partir de então, pode-se compreender que a própria violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, a qual “demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres” e, por conseguinte, leva à criação da cultura do machismo, uma clara construção do patriarcalismo, que “coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro”¹¹.

Nesse sentido, Carmen Hein de Campos descreve a evolução da crítica feminista à criminologia em duas fases distintas. Na primeira, que abrangeu o período de 1960 a 1980, as feministas concentraram seus esforços em desvelar as características androcêntricas inerentes à disciplina, destacar as mulheres envolvidas em atividades criminosas, revelar o sexismo arraigado no estudo do crime e suas implicações nas abordagens a criminosos e vítimas, além de questionar a noção de conformidade feminina como algo intrinsecamente natural e auto evidente¹².

A segunda fase, que, conforme a autora, se iniciou no final da década de 1980 e início dos anos noventa, envolveu a problematização do conceito de "mulher" como uma categoria unificada, o reconhecimento de que a experiência das mulheres é em parte moldada pelos discursos criminológicos e jurídicos, a revisitação das complexas relações entre sexo e gênero, bem como a reflexão sobre as forças e limitações na construção do conhecimento e nas verdades feministas¹³.

A criminologia crítica feminista marca o início de uma interpretação macrossociológica do sistema de justiça criminal com a mulher como foco principal, começando a questionar como ela é vista e tratada por esse sistema¹⁴. É nesse cenário que começa a se abordar como a construção social do gênero no patriarcado influencia o tratamento da violência sexual contra a

¹⁰ ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 81-83. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-11022015-082103>. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹¹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, n. 11, mar. 2014, p. 2. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

¹² CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (Org.). **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 223-224.

¹³ Idem, 2020, p. 223-224.

¹⁴ ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010, p. 73. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 08 ago. 2023.

mulher pelo sistema de justiça criminal de diversas maneiras, bem como é quando surge a expressão “cultura do estupro”.

A cultura do estupro e o patriarcado estão intrinsecamente ligados, formando um sistema complexo que perpetua a violência sexual e a opressão de gênero. O patriarcado estabelece um contexto social no qual os homens detêm o poder e a autoridade, enquanto as mulheres são frequentemente subjugadas e tratadas como inferiores, sendo o controle da sexualidade o núcleo do controle feminino no patriarcado¹⁵.

Dentro dessa estrutura, a cultura do estupro emerge como um fenômeno que normaliza e tolera a violência sexual, culpando a vítima pela violência provocada pelo agressor e perpetuando estereótipos prejudiciais sobre o comportamento e o valor das mulheres. Nas palavras de Maria Claudia Giroto do Couto e Hamilton Gonçalves Ferraz, a cultura do estupro

Resulta de um acúmulo de condutas culturalmente assimiladas que fazem com que seja alimentado o senso de que o impulso sexual é algo inerente e sempre esperado do indivíduo masculino – e que, por outro lado, caberia à mulher impor limites a esse ímpeto natural por meio da não exposição a determinadas situações¹⁶.

É certo que a dominação masculina, principalmente na área da sexualidade, com a priorização dos direitos dos homens, incluído aqui o prazer sexual, em detrimento das mulheres, não se trata de algo novo. Na verdade, é em razão da naturalização dessa dominação e divisão sexual na nossa sociedade que a mulher muitas vezes é objetificada pelo homem e passa a ter seus direitos suprimidos por este, o qual passa a impor seu desejo e direito acima da liberdade e autonomia da vítima¹⁷.

Dessa forma, cria-se um ambiente no qual a exploração sexual das mulheres e sua redução à condição de meros objetos de prazer são considerados normais, tornando evidente a presença da cultura do estupro. Nesse contexto, Carmen Hein¹⁸ argumenta que a cultura do estupro se manifesta precisamente quando uma cultura apoia e promove o modelo de sexualidade masculina como agressiva, resultando na possibilidade de confundir a sexualidade violenta com o exercício de poder por meio da agressão sexual.

¹⁵ Idem, 2010, p. 89.

¹⁶ FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 97-124, out. 2020, p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal. Acesso em: 07 maio. 2023.

¹⁷ GROTZINGER, M. J. **Stealthing: Reconhecimento como Violência Sexual e a Possibilidade Jurídica do Aborto**. 2022. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí-RS, 2022, p. 13. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/7477>. Acesso em: 02 maio. 2023.

¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 28, set.-dez. 2017, p. 989. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/#ModalDownloads>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Considerando os dizeres da citada autora, essa naturalização da violência, bem como a hierarquização do poder no âmbito da sexualidade acabam por se materializar no processamento dos crimes sexuais, uma vez que há a confusão entre sexualidade violenta e agressão sexual, onde, esta é utilizada como um exercício de poder, dando ao homem a sensação de que possui plenos poderes e “direitos” e de que seus desejos e interesses se sobressaem perante os interesses da mulher, os quais não devem ser observados exatamente pelo fato de serem mulheres, ou seja, pelo fato constituído pelo patriarcado, onde a mulher deve aceitar o que lhe é feito, independente se este fato lhe é benéfico ou lhe faz mal.

No mesmo sentido, complementa Vera Regina Pereira de Andrade afirmando que sistema de justiça criminal expressa e reproduz a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo na reprodução do patriarcado, uma vez que para a criminalização das condutas sexuais existe uma lógica específica, a qual denomina de “lógica da honestidade”¹⁹. Segundo essa lógica, as mulheres são divididas em honestas e desonestas, sendo as primeiras aquelas que podem ser consideradas vítimas da violação sexual e as segundas as que não podem por não se adequarem aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher²⁰.

A partir disso, é possível ponderar que, assim como o sistema e a sociedade erroneamente estabelecem estereótipos para identificar os possíveis perpetradores de crimes sexuais – aquele sujeito “bestial que fica na espreita de um beco escuro, esperando pela oportunidade de levar a cabo seu desejo”²¹ –, eles também delimitam quem pode ser considerada a vítima – geralmente, apenas aquela mulher tida como recatada, virtuosa, virginal e irrepreensível.

Isso acaba por ocasionar a chamada dupla vitimização ou duplo julgamento da vítima nos casos de violência sexual, em que a mulher é submetida a um processo de revitimização e humilhação, “incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada”²². Perguntas como "por que entrou naquela sala à noite?", “estava sozinha?” ou "você não estava com uma saia curta?" são direcionadas às vítimas que têm a coragem de denunciar casos de violação sexual e buscar justiça e reconhecimento para os abusos que sofreram. Essas perguntas insensíveis equivalem a uma forma sutil de culpar a vítima, questionando se ela não assumiu algum tipo de risco ao se encontrar naquela situação.

¹⁹ ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010, p. 90. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²⁰ Idem, 2010, p. 91.

²¹ SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 25, n. 1, jan.-abr. 2017, p. 22. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 09 ago. 2023.

²² ANDRADE, op. cit., p. 93.

Nesse cenário, Monica Antonieta Magalhães da Silva destaca que o processo de vitimização pode ser classificado em três fases: primária, secundária e terciária. As duas últimas, especialmente em crimes sexuais, contribuem para a culpabilização da vítima, ampliando o sofrimento além do relacionamento direto com o agressor, expondo que:

A vitimização secundária, também chamada de sobrevivitização ou revitimização, decorre da interação da vítima com as instâncias formais de controle social (Polícia, Ministério Público, Justiça) ou informais (igrejas, família, escolas, sociedade em geral). Esse fenômeno sobreleva-se nas hipóteses de crimes sexuais, consubstanciando-se em um processo mais doloroso e prejudicial que a relação direta vítima-ofendido. É que, além do despreparo dos agentes policiais, na fase inicial de investigação, a maioria dos ordenamentos não dispõe de instrumentos eficazes para proteção e acolhimento das vítimas desses delitos. O desamparo das vítimas, o despeito e a identificação simbólica com atributos negativos inerentes a uma determinada rotulação ou etiqueta social, retratam a vitimização terciária, especialmente em delitos estigmatizantes como os delitos sexuais. A experiência traumática da vítima vai além daquelas perpetradas pelas instâncias de controle social, alcançando também a família, a comunidade, o grupo social²³.

Essas dinâmicas, nas quais a sociedade culpa a vítima pela violência do agressor, levam à perpetuação da cultura do estupro, em que a sexualidade das mulheres é definida por sua vulnerabilidade à agressão sexual. Isso cria um clima em que as mulheres são desencorajadas a denunciar agressões sexuais, por medo de serem julgadas, envergonhadas ou não acreditadas. Não obstante o termo “mulher honesta” tenha sido banido da legislação brasileira – a propósito, de forma muito tardia –, a ideia da honestidade feminina continua arraigada na prática do Direito e na sociedade. Ainda sendo o comportamento, a vestimenta e as escolhas de vida da vítima analisadas nos julgamentos dos crimes sexuais, como se esses fatores justificassem ou permitissem a violência.

Diante do exposto, infere-se que o conceito de vítima não é unívoco, mas, sim, ideológico e cultural²⁴. A cultura do estupro e o sistema de justiça criminal têm, por muito tempo, perpetuado a ideia de que a vítima de violência sexual deve se encaixar em estereótipos preconcebidos, tais como a mulher recatada, virtuosa e irrepreensível, enquanto questiona sua conduta, vestimenta e escolhas de vida como justificção para a agressão.

Enquanto o sistema de justiça criminal continuar a reproduzir os estereótipos criados pela visão patriarcal da mulher como objeto de propriedade do homem, reiterando uma seletividade de

²³ SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. A culpabilização das vítimas de crimes sexuais: uma questão cultural. **A Barriguda: revista científica**, Campina Grande, v. 7, n. 2, p. 255-274, maio/ago. 2017, p. 261. Disponível em: https://www.academia.edu/35760171/A_CULPABILIZA%C3%87%C3%83O_DAS_V%C3%8DTIMAS_DE_CRIMES_SEXUAIS_UMA_QUEST%C3%83O_CULTURAL. Acesso em: 10 maio. 2023.

²⁴ Idem, 2017, p. 265.

vítimas com um julgamento da conduta moral da vítima e do autor e não do crime em si, os direitos sexuais das mulheres continuaram sendo violados e transgredidos.

2 A DIGNIDADE SEXUAL DAS MULHERES E A TUTELA PENAL DO *STEALTHING*

A luta pela dignidade sexual das mulheres é uma batalha contínua e vital na busca por igualdade de gênero e justiça, conforme restou demonstrado no tópico anterior. Ocorre que à medida que a sociedade avança na compreensão e promoção dos direitos das mulheres, também surgem novas formas de violação sexual que não foram abordadas pela legislação e que não são passíveis de se enquadrar nos tipos penais já existentes, em razão de suas peculiaridades específicas.

Uma dessas novas formas é o *stealthing*, derivado da palavra “stealth”, que significa furtivo ou oculto, se trata da conduta de remoção ou manipulação do preservativo, durante a relação sexual, sem o conhecimento ou consentimento da outra pessoa. É certo que essa prática não exige um gênero sexual em específico para restar configurada, podendo tanto um homem como uma mulher figurar no polo passivo ou ativo da conduta, no entanto, conclui-se, a partir dos estudos analisados, que as mulheres predominam como vítimas nesses casos²⁵.

O *stealthing* começou a ser debatido internacionalmente no âmbito jurídico em 2017, após a publicação de um estudo, realizado pela advogada cível, escritora e ativista norte-americana Alexandra Brosky, denominado de “Rape-Adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal” que em português significa “Análogo ao estupro: imaginando respostas para a remoção não consensual de preservativo” para o periódico científico do Columbia Journal of Gender and Law.

No referido estudo, Brosky explora as implicações legais e sociais do *stealthing* através da análise de entrevistas com vítimas dessa prática, bem como de textos de agressores, os quais encontrou disponibilizados em fóruns online, onde grupos de homens trocam informações e incentivam essa conduta perversa. Segundo a autora, a remoção não consensual de preservativos se trata de uma prática muito comum entre os jovens sexualmente ativos e muitas vezes é motivada por questões de gênero²⁶. Nas palavras dela:

²⁵ CARVALHO, B. A. de; LIMA JÚNIOR, W. de C. F. *Stealthing: Sua Melhor Adequação Ao Direito Brasileiro Diante Da Possibilidade De Um Novo Tipo Penal*. **Revista Jurídica Legalislux**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 25–38, 2022, p. 31. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340>. Acesso em: 10 maio. 2023.

²⁶ BRODSKY, Alexandra. 'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal. **Columbia Journal of Gender and Law**, vol. 32, nº. 2, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954726>. Acesso em: 22 out. 2023.

Os escritores online que praticam ou promovem a remoção não consensual do preservativo baseiam suas ações na misoginia e no investimento na supremacia sexual masculina. Embora se possa imaginar uma série de motivações [...] as discussões online sugerem que os ofensores e seus defensores justificam suas ações como um instinto masculino natural – e um direito masculino natural.²⁷

Percebe-se, portanto, que o surgimento da prática do *stealth* está intrinsecamente relacionado à cultura do estupro discutida anteriormente. Essa cultura ao normalizar e tolerar a violência sexual, acaba por criar um ambiente que banaliza a exploração das mulheres como meros objetos de prazer e sustenta a ideia de uma supremacia masculina que, por sua vez, fundamenta o ato do *stealth* como algo natural para o homem, conferindo-lhe um suposto direito de violar o corpo da mulher em prol da sua vontade.

Brodsky defende ainda que o *stealth* deve ser entendido como um vício do consentimento para o sexo em razão de dois argumentos principais: o primeiro é que “o contato com a pele do pênis é diferente do contato com o preservativo e, portanto, requer um consentimento separado”; e o segundo é que ao ser retirado o preservativo os riscos a serem considerados durante uma relação sexual são muito maiores, no sentido de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada²⁸.

Utilizando-se da percepção de Brosky para a discussão acerca da criminalização do *stealth*, é de necessária abordagem a questão referente ao consentimento, tal qual seja o ponto determinante que definirá se o ato será tratado como conduta ilícita ou não. Partindo desse pressuposto, quando do tratamento de crimes contra a dignidade sexual, uma das primeiras questões que devem ser analisadas é o consentimento e, considerando que o *stealth* é uma prática contra a dignidade sexual da vítima, então, deve-se considerar o consentimento desta.

Quando da prática do *stealth*, a vítima não possui qualquer oportunidade de consentir para a atividade sexual desprotegida, uma vez que não foi cientificada de que haveria mudança na condição do ato, ou seja, a retirada do preservativo. Considerando que cada qual possui direitos sobre seu próprio corpo, independente de sexualidade e orientação sexual, a nomeada prática constitui, portanto, clara violação ao direito da vítima de decidir sobre seu corpo, sobre sua intimidade e sexualidade, bem como da prática do ato sexual de acordo com suas preferências e suas limitações.

Nesse sentido, Maria Claudia Giroto do Couto e Hamilton Gonçalves Ferraz destacam que

[...] não é possível reduzir a conduta envolvida no *stealth* a uma mera intercorrência sucedida na seara sexual. Ao contrário de um fenômeno acidental, a retirada do preservativo na referida conduta é voluntária e determinada por apenas uma das partes, sem a devida consulta ou comunicação à pessoa com quem se

²⁷ Idem, 2017, p. 6.

²⁸ Idem, 2017, p. 3.

consoma o sexo. O fato de haver consentimento prévio a respeito da relação carnal envolvida não deve macular a análise de outras condutas em outros momentos fundamentais a ela.²⁹

Assim, resta claro que o *stealth* não viola apenas a integridade física da vítima, mas também afeta sua saúde, pois há a exposição da vítima a doenças sexualmente transmissíveis, o risco à gravidez indesejada, bem como prejudicialidades no que diz respeito a seu bem-estar psicológico. Esse último principalmente se levarmos em consideração que o perpetrador de crimes em questão tende a ser aquele mais próximo da vítima, como evidenciado por inúmeros incidentes de violência em relações íntimas.

De acordo com dados coletados na 4ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha no ano de 2023, 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais já experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida³⁰.

Isso ressalta a importância da problemática do *stealth*. Nessa situação, a parceira já concedeu consentimento para o ato sexual, baseando-se na confiança que deposita no parceiro. No entanto, esse consentimento se refere a uma relação sexual realizada com determinadas medidas de proteção. Quanto maior for a confiança da parceira, maior será a vulnerabilidade, pois há o risco de o parceiro decidir remover o preservativo sem consentimento prévio, e, em casos extremos, utilizar a coação após o ato. Isso é especialmente preocupante quando se considera a proximidade ou familiaridade entre as partes envolvidas, uma vez que a vítima pode sentir-se ainda mais vulnerável em relação ao agressor, tornando ainda mais difícil a denúncia ou busca por ajuda.

Sendo assim, é evidente que a prática do *stealth* pode, e deve, ser categorizada como um crime sexual, tendo em vista que transforma uma relação sexual consensual em uma não consensual, muitas vezes sem que a vítima tenha conhecimento do ocorrido durante o ato.

Corroborando com essa tese, afirma Ana Rita Faria Lamego Fernandes:

Uma pessoa tem o direito de querer ter uma relação sexual consensual com outra apenas com a condição de uso de preservativo, diminuindo a sua exposição a estes riscos e, sendo este acordo prévio desrespeitado, com a quebra do consentimento para a relação sexual, com a violação da liberdade sexual da vítima e ameaça a outros bens

²⁹ FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 97-124, out. 2020, p. 7. Disponível em: https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal. Acesso em: 07 maio. 2023.

³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 4ª Edição**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

jurídicos, torna-se num ato diferente e não consentido que deverá, portanto, ser punido, pois não respeitou um aspeto fundamental do acordo – o uso de preservativo durante a relação sexual.³¹

No Brasil, o *stealththing* ainda não possui qualquer previsão legislativa específica. Contudo, com a ocorrência de uma crescente discussão sobre essa prática na sociedade, a doutrina brasileira vem analisando como essa conduta poderia se enquadrar nos tipos penais já existentes, até o momento em que o legislador possa suprir essa lacuna.

Nesse sentido, os doutrinadores Eduardo Luiz Santos Cabette e Rodrigo Sanches Cunha afirmam que ante a ausência de tipificação específica as circunstâncias do caso concreto é que devem indicar a resposta penal adequada³². Assim, apresentam duas situações hipotéticas, envolvendo as possíveis tipificações nos crimes de estupro e violação sexual mediante fraude, respectivamente os artigos 213 e 215 do Código Penal Brasileiro, vejamos:

Situação 1. No começo, a relação sexual é consensual, no entanto, a parceira estabelece como condição o uso de preservativo. Durante o ato, o parceiro remove o preservativo que havia sido colocado. A vítima percebe essa ação e se recusa a continuar. O indivíduo, em resposta, recorre à violência ou ameaças graves para forçar a continuação da atividade sexual. Nessa situação, estamos diante do crime definido no artigo 213 do Código Penal, ou seja, estupro³³.

Ressalta-se que para caracterização do crime de estupro, o qual é considerado um crime hediondo, é imprescindível, além da ausência de consentimento da vítima, o ato de coação da mesma para realizar algo contra a sua vontade, seja através do uso de violência ou grave ameaça, o que não é essencial para a caracterização do *stealththing*.

Situação 2. Inicialmente a relação sexual é consentida, contanto que o preservativo seja usado. Ocorre que, durante o ato, o agente retira furtivamente o preservativo e continua sem que a parceira perceba. Nessa situação, não estamos diante do crime definido no artigo 213 do Código Penal, uma vez que não envolve os meios típicos de execução, ou seja, violência física ou moral. No entanto, pode ser enquadrado no artigo 215 do Código Penal, que trata do estelionato sexual ou violação sexual mediante fraude³⁴, o qual ocorre quando o agente, sem recorrer a qualquer forma de violência, realiza atos de natureza sexual com a vítima - como a conjunção carnal ou

³¹ FERNANDES, Ana Rita Faria Lamego. **Constrangimento e falta de consentimento livre serão conceitos equivalentes? O caso do stealththing**. 2022. 65 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2022, p. 32. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/39844>. Acesso em: 07 ago. 2023.

³² CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. Qual o tratamento penal para o “stealththing” no Brasil? **Jornal Jurid**, 04 mai. 2017. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealththing-no-brasil>. Acesso em: 22 out. 2023.

³³ Idem, 2017.

³⁴ Idem, 2017.

outros atos libidinosos - usando de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Em análise divergente, os pesquisadores Isabela Guarino Tancredo e Pedro Pulzatto Peruzzo argumentam que o conceito de violação sexual mediante fraude não é aplicável ao caso do *stealthing*. Segundo eles, “o delito [do art. 215 do Código Penal] pressupõe a utilização prévia de artifícios fraudulentos, antes do ato sexual, com o objetivo de impedir que a vítima manifeste um consentimento genuinamente livre de vícios, enganando-a e mantendo-a equivocada para a prática do ato sexual”³⁵. Assim, no caso do *stealthing*, onde um parceiro retira o preservativo sem o consentimento do outro durante o ato sexual, a fraude ocorre durante o próprio ato, e não antes, o que, na visão desses pesquisadores, não se encaixa diretamente na definição do dispositivo penal citado.

Na mesma perspectiva, é possível questionar também se o enquadramento do *stealthing* no artigo 215 do Decreto-Lei nº 2.848/1940³⁶, iria de fato garantir a proteção adequada para as vítimas em relação às consequências danosas da prática. Isso, porque ao classificar o comportamento como estupro, caso a vítima tenha como resultado da agressão sofrida uma gravidez indesejada, ela estará amparada pela legislação brasileira para realizar o aborto humanitário, conforme o artigo 128, II, do Código Penal³⁷. Inclusive, é exatamente o que ocorreu no caso do Acórdão nº 1297305 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), única jurisprudência brasileira que cita o *stealthing*, mas admite o abortamento apenas por ter tipificado a conduta como estupro³⁸.

Contudo, o rol do citado dispositivo que permite o aborto é taxativo, não se aplicando às vítimas de violação sexual mediante fraude. Portanto, ao considerar que a retirada não consensual e dissimulada do preservativo por um dos parceiros durante o ato sexual se caracteriza apenas como violência sexual mediante fraude e não como estupro - dado que muitas vezes a prática

³⁵ TANCREDO; PERUZZO *apud* MUNIZ, Lamanda Marques. *Stealthing e a Adequação ao Direito Penal Brasileiro. Âmbito Jurídico*, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 18 set. 2023.

³⁶ “Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: [...]”

³⁷ “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão N. 1297305/DF**. Remessa necessária. Constitucional. Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Violência sexual. Gravidez. Realização de aborto humanitário na rede pública de saúde. CP, art. 128, II. Possibilidade. Direito à saúde. Dever estatal. Sentença mantida. Relatora: Des. Leila Arlanch, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 14 maio. 2023.

não envolve violência física ou ameaça direta à vítima -, isso poderia impedir que as vítimas busquem o aborto nos casos em que a gravidez indesejada seja resultado da agressão sofrida³⁹. Ademais, Lamanda Marques Muniz, na sua pesquisa, também sugere a hipótese de classificar o *stealthing* como uma manifestação de violência no contexto doméstico e familiar, com base na disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06. Isso ocorre porque, no *stealthing*, o parceiro envolvido na prática sexual utiliza artifícios para evitar que a parceira faça uso do método contraceptivo previamente acordado entre ambos⁴⁰.

Diante do exposto, fica evidente que o *stealthing*, para além de representar uma nova forma de violência sexual, também carrega consigo a dimensão da violência de gênero contra mulheres. Além disso, observa-se que existem diversas maneiras de enquadrar legalmente essa conduta nos crimes previstos no ordenamento jurídico, o que gera uma instabilidade no sistema jurídico penal e na proteção das vítimas.

Uma vez que, embora não seja possível interpretar extensivamente o texto legal de crimes sexuais tipificados no Código Penal nem usar analogias para tipificar a conduta do *stealthing* devido à supremacia do princípio constitucional da estrita legalidade penal⁴¹, enquanto o legislador não abordar a lacuna decorrente dos novos crimes sexuais, cabe à doutrina e à jurisprudência desempenhar esse papel e proporcionar orientação no tratamento desse tipo de conduta.

Portanto, é necessário promover uma revisão no sistema legal para a devida tipificação do *stealthing* como um delito, impedindo que as vítimas fiquem sujeitas à subjetividade na interpretação do sistema judicial, o qual ainda não incorporou integralmente uma abordagem de gênero nos procedimentos criminais. Entretanto, isso deve ser realizado em conjunto com uma abordagem abrangente e integrada para desafiar e combater a cultura profundamente arraigada de dominação masculina em nossa sociedade, que permite e perpetua a violência sexual contra mulheres. Essa será a tônica da próxima seção.

³⁹ ALMEIDA, G. M.; LIMA, E. S.; LAMY, M. As novas formas de violência sexual: gift giving, stealthing e sextortion. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 11, N. 2 (2022) – ISSN 2317-1308, p. 160. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/3514/0>. Acesso em: 04 maio. 2023.

⁴⁰ MUNIZ, Lamanda Marques. Stealthing e a Adequação ao Direito Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁴¹ SANTANA, Mariana Cristine Teixeira. **Stealthing como violência de gênero: Os limites do consentimento e a possibilidade jurídica do aborto por analogia in bonam partem**. 2023. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023, p. 16. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37672>. Acesso em: 04 maio. 2023.

3 ESTUDO DAS PROPOSTAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM TIPO PENAL INCRIMINADOR

Como mencionado previamente, não há atualmente no Brasil uma legislação específica que trate do *stealthing*. Acontece que durante o desenvolvimento desta pesquisa, mais especificamente no dia 26 de setembro de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou um dos projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional com o intuito de incluir estabelecer uma tipificação específica para o *stealthing* no Código Penal Brasileiro⁴².

O texto aprovado, que ainda depende de avaliação pelo Plenário do Senado Federal, se trata do substitutivo do deputado Felipe Francischini (União-PR) ao Projeto de Lei nº 965/2022 de autoria do deputado Delegado Marcelo Freitas, tendo como apensados os Projetos de Lei nº 1.853/2022, do deputado Alexandre Frota, e nº 57/2023, da Deputada Renata Abreu. A proposta prevê o acréscimo do artigo 215-B no Código Penal com a seguinte redação:

Art. 215-B - Remover, sem o conhecimento e/ou consentimento de outrem, o preservativo antes ou durante o ato sexual:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Somente se processa mediante representação.⁴³

Originalmente, o Projeto de Lei nº 965/2022 também previa o acréscimo de um novo artigo no Decreto-Lei nº 2.848/1940, porém com uma pena maior, de 1 a 4 anos⁴⁴. Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 1.853/2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, propunha a inserção de um novo dispositivo no Código Penal, porém, com uma pena maior ainda, de 2 a 6 anos e multa, bem como o aumento dessa pena em um terço no caso de ocorrer a transmissão de doença sexualmente transmissível. Para justificar a proposta foi exposto que:

⁴² MORAES, Paula. Comissão aprova pena de prisão a quem retirar preservativo sem consentimento do parceiro. **Agência Câmara Notícias, Direito e Justiça**, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1001823-comissao-aprova-pena-de-prisao-a-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento-do-parceiro/>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2022 e dos Projetos de Lei nºs 1.853/2022 e 57/2023, apensados, com substitutivo. **Parecer do Relator, n. 1, de 28 de setembro de 2023, CCJC**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2309355. Acesso em: 29 set. 2023.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965, de 19 de abril de 2022**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085#:~:text=PL%20965%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 29 set. 2023.

A rigidez do nosso sistema penal impõe a criação do tipo penal referente a conduta do agente, pois não há crime sem lei anterior que o defina, e neste caso, o crime acima não está capitulado em nossa legislação pátria.

Portanto há a necessidade de criminalizar a conduta acima exposta, pois qualquer tipo de relação estabelecida entre pessoas civilizadas pressupõe acordo e consentimento, qualquer burla que possa trazer consequências a outrem de ser considerado crime.⁴⁵

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 57/2023, proposto pela deputada Renata Abreu, não preconizava a criação de um novo tipo penal, mas a inserção de um inciso no artigo 234-A no Código Penal prevendo o aumento da pena nos crimes contra a dignidade sexual em até um terço se o agente remover ou deixar de colocar o preservativo sem a ciência e o consentimento da vítima⁴⁶.

Ao abordar a questão da quantidade de pena em seu voto para aprovação dos projetos de lei citados, o deputado Felipe Francischini afirmou que embora as penas propostas sejam válidas, essas poderiam acabar por ser consideradas desproporcionais, tendo em vista a existência do risco da conduta do *stealth* entrar em conflito com crimes mais graves, exemplificando:

[...] a pena proposta no projeto original, com ressalva a multa, é a mesma do crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 CP), o que, a depender do caso concreto, seria uma decorrência da prática do *stealth*. Isso significa que, independentemente da intenção de transmitir doenças, o autor do delito seria punido com a mesma pena. Ademais, há de se discutir a possibilidade de o *stealth* ser o crime-meio para o delito do art. 131 do CP, o que não justificaria a manutenção das mesmas penas para ambos os crimes, devendo ocorrer graduação de pena em virtude da gravidade da conduta.⁴⁷

Assim, sugeriu o congressista a pena de reclusão, de seis meses a dois anos e multa para a conduta do *stealth*, se o ato não constituir crime mais grave, fundamentando que

[...] a pena a ser aplicada para esse tipo de conduta deve levar em conta os **princípios da vedação à proteção deficiente e da proibição do excesso**, corolário do princípio da fragmentariedade. Dessa forma, o primeiro princípio é um princípio geral aplicado em todos os ramos do ordenamento jurídico, que exige uma proteção efetiva dos bens previstos na Constituição. **Não basta que o legislador crie leis, é necessário que elas sejam efetivas na tutela desses bens.** [...]

⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.853/2022, de 04 de julho de 2022**. Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331138>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 57/2023, de 02 de fevereiro de 2023**. Altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345731>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2022 e dos Projetos de Lei nºs 1.853/2022 e 57/2023, apensados, com substitutivo. **Parecer do Relator, n. 1, de 28 de setembro de 2023, CCJC**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2309355. Acesso em: 29 set. 2023.

Por outro lado, temos o princípio da proibição do excesso, que está relacionado ao princípio da fragmentariedade. O primeiro, **proíbe a legislação que tipifique condutas criminosas de forma indiscriminada**. O segundo, atua como um freio e estabelece que o Direito Penal deve se concentrar apenas nas condutas que não são abordadas pelos outros ramos do Direito. Em outras palavras, o Direito Penal somente prevê e criminaliza condutas quando os demais ramos do Direito não conseguem proteger efetivamente o bem jurídico em questão, [...] ⁴⁸ (grifos nossos)

A partir disso, é possível questionar se a criação de mais um tipo penal irá realmente resolver o problema. É certo que é necessário que o ato de retirar o preservativo durante a relação sexual sem que haja o consentimento do outro indivíduo deve ser reconhecido como uma violação pela sociedade, considerando que pode ocasionar danos irreparáveis para a vítima, mas será que o foco da solução não está no lugar errado?

Maria Lúcia Karam ao tratar acerca do punitivismo penal afirma que

A imposição da pena, vale repetir, não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade. [...] A **monopolizadora reação punitiva** contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e consequente identificação do inimigo, do mau, do perigoso, **não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido**. Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, **tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam**. ⁴⁹ (grifos nossos).

Com esteio nas ideias de Karam, entende-se que a criação de novos tipos penais ou o aumento das penas para os crimes de violação contra a mulher, seja no âmbito geral ou especificamente no âmbito sexual, embora seja um passo importante na busca por justiça, não aborda efetivamente as raízes profundas do problema. A simples reforma legal não é suficiente para combater a cultura patriarcal que permite e perpetua a violência de gênero, podendo ser citado como exemplo na sociedade brasileira o crime de feminicídio.

A Lei nº 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, foi promulgada em 9 de março de 2015 e de fato representou um grande marco no combate à violência contra as mulheres no Brasil. Essa legislação alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2022 e dos Projetos de Lei nºs 1.853/2022 e 57/2023, apensados, com substitutivo. **Parecer do Relator, n. 1, de 28 de setembro de 2023, CCJC**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2309355. Acesso em: 29 set. 2023.

⁴⁹ KARAM, Maria Lucia. **A esquerda punitiva**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, pp.79-92. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 82.

qualificadora do crime de homicídio, bem como modificou a Lei nº 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos⁵⁰. Com isso, o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 a 30 anos de prisão.

Contudo, passados oito anos da promulgação da referida lei, os assassinatos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição não diminuíram no país. Na verdade, aumentaram. Segundo os dados do Monitor da Violência⁵¹, entre os anos de 2017 e 2022 o registro de crimes de feminicídios aumentou 37% no Brasil⁵².

Somente no ano de 2022, de acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os feminicídios no país cresceram 6,1% em relação ao ano anterior, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres⁵³. Ressalta-se que os homicídios dolosos de mulheres, cujas motivações são as mais variadas, também cresceram em 1,2% em relação ao ano de 2021⁵⁴. Sendo assim, não se sustentam as alegações de que a reclassificação de casos de homicídio como feminicídio ou a melhora da notificação do crime são as únicas causas explicativas para o aumento da violência letal de gênero.

Diante desses números, resta claro que não basta apenas punir, é preciso também aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a “cultura do agressor” para que a criminalização do *stealth* não siga para o mesmo caminho. Por outro lado, sabe-se, como exposto, que a articulação para aprovação de leis penais acaba gerando um impacto popular mais fácil e gera uma – falsa/incompleta – sensação de que o Estado está lidando com a questão.

Nesse sentido, no Projeto de Lei pioneiro, de autoria do Delegado Marcelo Freitas, é apontado como justificativa que “sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato,

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

⁵¹ Projeto de parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>.

⁵² PICCIRILLO, Debora; SILVESTRE, Giane. Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida. **G1, Monitor da Violência**, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/aumento-dos-feminicidios-no-brasil-mostra-que-mulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁵³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁵⁴ Idem, 2023, p. 28.

são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade”⁵⁵. De maneira similar, o apensado Projeto de Lei nº 57/2023, da deputada Renata Abreu, traz em sua justificativa o foco para a manifesta necessidade de consentimento total na relação sexual – isto é, sobre todas as variáveis envolvidas – e as consequências danosas para a vítima:

Sabe-se que em uma relação sexual consentida, em geral, o casal firma um acordo de que a prática será realizada com o uso de preservativo, como forma de evitar a transmissão de doenças e de evitar a gravidez indesejada. Ocorre que há ocasiões em que um dos parceiros remove o preservativo, e isso ocasiona, eventualmente, danos irreparáveis para a vítima. Por essa razão, de modo a coibir esse comportamento, defendemos que seja causa de aumento de pena de até 1/3 a prática desse ato.⁵⁶

Nota-se que nos citados projetos de lei atualmente em análise no Congresso Nacional, cujo objetivo é reconhecer a prática do *stealthing* como uma transgressão penal, a ênfase principal está na proteção e amparo da vítima e não na punição do agressor. Isso representa um passo significativo na direção certa. Contudo, ao analisarmos a conjuntura de tais propostas é interessante constatar que dos três projetos submetidos, somente um deles tem autoria feminina, o que nos leva a questionar também a representatividade de gênero no Congresso Nacional e a ocupação de espaços e pautas que são femininas, mas muitas vezes apropriadas pelo discurso masculino.

Atualmente, na composição da Câmara dos Deputados, de um total de 513 parlamentares, apenas 90 são mulheres⁵⁷. Do mesmo modo, no Senado Federal existem apenas 15 mulheres entre os atuais 81 senadores brasileiros⁵⁸. É crucial reconhecer que o fato de haver poucas mulheres na tomada de decisões legislativas pode influenciar no enfoque e na abordagem das leis relacionadas a questões de gênero.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965, de 19 de abril de 2022**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085#:~:text=PL%20965%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 57/2023, de 02 de fevereiro de 2023**. Altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345731>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁵⁷ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Infográfico Interativo: A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA - Deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁵⁸ PORTAL SENADORES. **Senadores em Exercício por Sexo. 57ª Legislatura (2023-2027)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 02 out. 2023.

Em última análise, entende-se que, apesar de a reforma penal não ser por si só suficiente para combater a cultura patriarcal enraizada na nossa sociedade que permite e perpetua a violência sexual contra as mulheres, a aprovação dos projetos de lei é válida e necessária. Uma vez que a ausência de uma tipificação legal específica para o *stealthing* no Brasil pode resultar em impunidade, devido ao princípio da legalidade no Direito Penal, que exige leis específicas para a punição.

Além disso, é importante ressaltar que as mulheres que foram vítimas de abuso sexual continuariam desamparadas, uma vez que, na ausência de uma definição clara da conduta no âmbito legal, muitas delas nem sequer teriam conhecimento de que seus agressores podem ser responsabilizados criminalmente.

No entanto, reforça-se que a reforma legal não deve ser considerada como a grande solução do problema do *stealthing*. É essencial que sejam realizados esforços mais amplos para enfrentar as causas subjacentes da violência sexual e de gênero, buscando através da educação difundir conhecimento sobre consentimento, igualdade de gênero em todas as esferas da vida, bem como promover representatividade feminina na formulação de políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa explorou as complexas questões envolvendo a cultura do estupro e a nova forma de violência sexual denominada *stealthing*. O estudo se mostrou relevante em razão de discussões internacionais no âmbito jurídico e recentes movimentações do Poder Legislativo Brasileiro acerca dessa prática, deixando evidente que a insuficiência legislativa e jurisprudencial acaba por afetar a devida proteção legal do direito à dignidade sexual e consentimento das mulheres.

Ao longo desta análise, pudemos compreender como a cultura do estupro, enraizada na história da sociedade, tem perpetuado a objetificação da mulher, a sua subjugação e a violação dos seus direitos sexuais. Também discutimos como a discriminação de gênero, originada do patriarcado, contribui para o estabelecimento de uma cultura que tolera a violência sexual e responsabiliza a vítima.

Com o advento do feminismo e do movimento de criminologia crítica feminista, uma nova abordagem emergiu, com o propósito de dismantelar os estereótipos de gênero e desafiar as práticas do sistema de justiça criminal em relação aos crimes sexuais. Este movimento destacou a íntima conexão entre a ideologia patriarcal e a violência de gênero, bem como evidenciou como a construção social do gênero, alicerçada em uma perspectiva patriarcal da sexualidade,

moldou a forma como as mulheres são tratadas pelo sistema de justiça criminal, resultando na perpetuação da cultura do estupro. Como consequência, as mulheres frequentemente experimentam uma dupla vitimização, enfrentando não apenas a agressão em si, mas também a desconfiança e a culpa quando buscam justiça.

No contexto dessa discussão, o *stealthing* emergiu como uma forma específica de violência sexual, envolvendo a remoção ou manutenção furtiva de preservativos durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro. Como demonstrado especificamente na segunda seção, essa prática viola não apenas a integridade física das vítimas, mas também afeta a sua saúde, colocando-as em risco de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Além disso, o *stealthing* é alimentado pela cultura do estupro, uma vez que os agressores frequentemente justificam suas ações com base na misoginia e na supremacia masculina.

No entanto, a falta de tipificação legal específica para essa prática no Brasil levanta questões sobre como ela deve ser tratada pelo sistema jurídico. A análise mostrou que o *stealthing* pode ser enquadrado em leis existentes, como o estupro ou a violação sexual mediante fraude, mas essas categorizações levantam preocupações sobre a capacidade de, de fato, garantir uma resposta apropriada e consistente a essa forma de violência.

Assim, resta claro a necessidade premente de um enquadramento legal mais claro e específico para o *stealthing*. Em razão disso, na terceira seção, entendeu-se, após a análise as diferentes propostas de lei que estão sendo discutidas atualmente no Congresso Nacional, que a tipificação do *stealthing* como crime no Brasil é um passo na direção certa para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Contudo, é crucial considerar também que a mera criação de novos tipos penais, por si só, não é suficiente para resolver profundamente a questão. A cultura patriarcal, que subjaz a muitos dos comportamentos violentos contra as mulheres, não será dissipada unicamente pela legislação. É um problema estrutural que requer abordagens multifacetadas.

A aprovação dos projetos de lei ressalta a necessidade de leis específicas que abordem as diversas formas de violência de gênero. No entanto, também chama a atenção para a importância de uma rede de proteção à mulher e para o papel da educação na disseminação de conhecimento sobre consentimento, igualdade de gênero e respeito. Além disso, a participação efetiva das mulheres na formulação de políticas públicas, bem como a necessária representatividade de gênero no Congresso Nacional, são elementos fundamentais para avançar na promoção da igualdade de gênero e no combate à cultura patriarcal.

Em última análise, concluiu-se que a cultura do estupro persiste como uma preocupação grave, afetando a dignidade sexual e os direitos das mulheres. Assim como, que o *stealththing* é um sintoma dessa cultura e exige atenção legal e social para garantir que as vítimas sejam adequadamente protegidas e que os agressores sejam responsabilizados. À medida que a sociedade avança na compreensão e na promoção dos direitos das mulheres, é crucial que as leis se adaptem para abordar novas formas de violência de gênero, garantindo que as vítimas não sejam deixadas desamparadas perante a lei e que os agressores sejam responsabilizados.

No entanto, a verdadeira mudança virá através da educação, da desconstrução de normas de gênero prejudiciais e da promoção da igualdade de gênero em todos os níveis da sociedade. O foco na prevenção, educação e sensibilização é crucial para combater a raiz da cultura que perpetua a violência de gênero.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que sejam conduzidas pesquisas tanto pelo governo como por instituições privadas. Essas pesquisas têm o propósito de mapear a incidência de *stealththing* no país. Além disso, é essencial difundir conhecimento sobre essa prática nas escolas, por meio da educação sexual. Isso permitiria que possíveis vítimas estejam conscientes de que o *stealththing* é uma violação, mesmo que atualmente careça de um termo em português para sua identificação, tornando-se assim uma transgressão pouco reconhecida.

No mais, cumpre citar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁵⁹, aprovado esse ano pelo Conselho Nacional de Justiça para ser adotado em todo o Poder Judiciário nacional. Entende-se como uma boa medida para buscar mudar o sistema penal atual, o qual ainda peca muito em aplicar uma perspectiva de gênero nos processos criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, G. M.; LIMA, E. S.; LAMY, M. As novas formas de violência sexual: *gift giving, stealththing* e *sextortion*. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 11, N. 2 (2022) – ISSN 2317-1308, p. 160. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/3514/0>. Acesso em: 04 maio. 2023.

ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

BARRUCHO, Luis. 'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de stealthing. **BBC News Brasil**, 15 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>. Acesso em: 19 abril. 2023.

BRANCO, Thaynara Silva Castelo; SOUSA, Ana Paula Braga de. A Cultura do Estupro e a Dupla Vitimização da Mulher no Sistema Penal Brasileiro. In: 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais, 9., 2018, Porto Alegre/RS. **Anais [recurso eletrônico]: sistema penal e violência / organizadores Aury Lopes Jr ... [et al.]**. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Recurso on-line (1280 p.). Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/41.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965, de 19 de abril de 2022**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085#:~:text=PL%20965%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,%22%2C%20e%20d%20C3%A1%20outras%20provid%20C3%AAncias>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.853/2022, de 04 de julho de 2022**. Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331138>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2022 e dos Projetos de Lei nºs 1.853/2022 e 57/2023, apensados, com substitutivo. **Parecer do Relator, n. 1, de 28 de setembro de 2023, CCJC**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2309355. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 57/2023, de 02 de fevereiro de 2023**. Altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345731>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão N. 1297305/DF**. Remessa necessária. Constitucional. Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Violência sexual. Gravidez. Realização de aborto humanitário na rede pública de saúde. CP, art. 128, II. Possibilidade. Direito à saúde. Dever estatal. Sentença mantida. Relatora: Des. Leila Arlanch, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 14 maio. 2023.

BRODSKY, Alexandra. 'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal. **Columbia Journal of Gender and Law**, vol. 32, nº. 2, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954726>. Acesso em: 22 out. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. Qual o tratamento penal para o “stealththing” no Brasil? **Jornal Jurid**, 04 mai. 2017. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealththing-no-brasil>. Acesso em: 22 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (Org.). **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 28, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/#ModalDownloads>. Acesso em: 07 jul. 2023.

CARVALHO, B. A. de; LIMA JÚNIOR, W. de C. F. Stealthing: Sua Melhor Adequação Ao Direito Brasileiro Diante Da Possibilidade De Um Novo Tipo Penal. **Revista Jurídica Legalislux**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 25–38, 2022. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340>. Acesso em: 10 maio. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, n. 11, mar. 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

FERNANDES, Ana Rita Faria Lamego. **Constrangimento e falta de consentimento livre serão conceitos equivalentes? O caso do stealththing**. 2022. 65 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/39844>. Acesso em: 07 ago. 2023.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 97-124, out. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal. Acesso em: 07 maio. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 4ª Edição**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

GONÇALVES, Paloma Isabele. CARVALHO, Rabech Thiffany Regina de. Stealthing e o direito penal brasileiro. **Ânima Educação**. 25. nov. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18187>. Acesso em: 04 maio. 2023.

GROTZINGER, M. J. **Stealthing: Reconhecimento como Violência Sexual e a Possibilidade Jurídica do Aborto**. 2022. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí-RS, 2022. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/7477>. Acesso em: 02 maio. 2023.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-11022015-082103>. Acesso em: 08 ago. 2023.

KARAM, Maria Lucia. **A esquerda punitiva**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, pp.79-92. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos criminológicos**. 1ª Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MAYCÁ, Giulia Vogt; BUDÓ, Marília de Nardin. A criminalização da mulher e os estereótipos de gênero: uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios. In: GARCIA, Renata Monteiro; et al. **SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E GÊNERO: Diálogos entre as Criminologias Crítica e Feminista**. João Pessoa/PB: Editora do CCTA/UFPB, 2020. Disponível em: <http://www.ccta.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/direito/sistema-de-justica-criminal-e-genero-dialogos-entre-as-criminologias-critica-e-feminista>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MENEZES, Fernanda Moreira de; GONÇALVES, Hebe Signorini. Estupro nas relações de intimidade: uma violência invisível. **Alternativas em Psicologia**, v. 41, p. 33-48, 2019. Disponível em:

<https://www.alternativas.me/attachments/article/191/3.%20Estupro%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20intimidade.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

MORAES, Paula. Comissão aprova pena de prisão a quem retirar preservativo sem consentimento do parceiro. **Agência Câmara Notícias, Direito e Justiça**, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1001823-comissao-aprova-pena-de-prisao-a-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento-do-parceiro/>. Acesso em: 29 set. 2023.

MUNIZ, Lamanda Marques. Stealthing e a Adequação ao Direito Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 18 set. 2023.

PAIVA, Igor Frutuoso. **A Mulher e o Poder Punitivo: o sistema penal e o cárcere como formas de negação e controle do feminino**. 2011. 104 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/3229>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PICCIRILLO, Debora; SILVESTRE, Giane. Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida. **G1, Monitor da Violência**, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/aumento-dos-femicidios-no-brasil-mostra-que-mulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Infográfico Interativo: A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA - Deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/>. Acesso em: 02 out. 2023.

PORTAL SENADORES. **Senadores em Exercício por Sexo. 57ª Legislatura (2023-2027)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 02 out. 2023.

SANTANA, Mariana Cristine Teixeira. **Stealthing como violência de gênero: Os limites do consentimento e a possibilidade jurídica do aborto por analogia in bonam partem**. 2023. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37672>. Acesso em: 04 maio. 2023.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. A culpabilização das vítimas de crimes sexuais: uma questão cultural. **A Barriguda: revista científica**, Campina Grande, v. 7, n. 2, p. 255-274, maio/ago. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35760171/A_CULPABILIZA%C3%87%C3%83O_DAS_V%C3%8DTIMAS_DE_CRIMES_SEXUAIS_UMA_QUEST%C3%83O_CULTURAL. Acesso em: 10 maio. 2023.

SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 25, n. 1, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 09 ago. 2023.